

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA
(OEI) NO BRASIL**

Ref.: Licitação N.º 12500/2026 – OEI/FPOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HABE LUX - ESTRATÉGIA, MARKETING E INOVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.955.338/0001-75, com sede em AV DOS HOLANDESES CONS. HILTON RODRIGUES GALERIA APPIANE 3, CALHAU, 65071-380, SÃO LUIZ-MA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão da Comissão de Avaliação que a inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DOS FATOS

A Recorrente, ao participar da licitação em epígrafe, foi inabilitada sob a justificativa de ausência da "Certidão Negativa de falência e de execução patrimonial", exigida no item 5.1, 'e', do Edital.

Contudo, a referida decisão merece ser reformada, pois a Recorrente possuía a certidão plenamente válida na data de apresentação das propostas, conforme prova o documento anexo. A não inclusão do arquivo na plataforma eletrônica representou um mero erro material, um lapso escusável que não compromete, de forma alguma, a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, que é o fim último da exigência.

A presente insurgência visa, portanto, demonstrar que a inabilitação configura medida desproporcional e contrária ao interesse público, devendo ser sanado o vício formal para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

II. DO DIREITO

A decisão de inabilitação padece de excesso de formalismo, indo de encontro aos princípios basilares do direito administrativo e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

II.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Vedação ao Excesso de Formalismo

O procedimento licitatório, embora vinculado ao edital, não pode ser um fim em si mesmo. As formalidades existem para garantir a isonomia e a segurança jurídica, mas não para obstaculizar, de forma desarrazoada, a participação de licitantes que cumprem os requisitos de fundo. É o que preceitua o princípio do formalismo moderado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão máximo de controle da Administração Pública Federal, pacificou o entendimento de que a falha na apresentação de um documento não leva à inabilitação automática se ele se destinar a comprovar uma condição preexistente. Conforme o célebre Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, a vedação à inclusão de novos documentos não alcança aqueles que apenas atestam uma situação já consolidada na data do certame (BRASIL, 2021).

A falha da Recorrente — a não juntada de um arquivo digital — é o exemplo clássico de vício formal que pode e deve ser sanado, em nome da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa. A jurisprudência dos tribunais estaduais acompanha essa linha, rechaçando o rigor excessivo que prejudica a própria finalidade da licitação (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

II.2. Da Comprovação de Condição Preexistente e da Possibilidade de Saneamento

A situação da Recorrente se amolda perfeitamente ao entendimento do TCU. A apresentação da certidão neste momento não cria um fato novo nem altera sua qualificação; apenas comprova uma condição preexistente, qual seja, sua plena regularidade na data da sessão pública.

A legislação moderna sobre licitações, inclusive a Lei nº 14.133/2021, citada subsidiariamente no próprio edital, prestigia o saneamento de falhas. O art. 64, § 1º, da

referida lei, autoriza a realização de diligências para sanar erros ou falhas formais. Manter a inabilitação, neste contexto, seria ignorar a evolução do direito administrativo.

O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a ausência de documentos pode ser sanada pela Administração, desde que não se comprometa a isonomia, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (PARANÁ, 2025). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso entende que a exigência editalícia deve ser interpretada segundo sua finalidade, sendo indevida a inabilitação quando o objetivo do requisito é atingido (MATO GROSSO, 2025).

II.3. Da Instrumentalidade das Formas e da Prevalência do Interesse Público

O interesse público é o princípio norteador de toda a atividade administrativa. No âmbito das licitações, ele se materializa na seleção da proposta mais vantajosa. A inabilitação de um proponente qualificado por um vício sanável atenta diretamente contra esse interesse, pois restringe a competição e pode levar a uma contratação menos econômica ou eficiente.

A decisão administrativa que opta pelo excesso de formalismo em detrimento da competitividade viola a razoabilidade e a proporcionalidade. O interesse público deve prevalecer sobre o rigor formal desarrazoado (SÃO PAULO, 2023). A finalidade da licitação é a escolha da melhor proposta, e o excesso de formalidades não pode afastar esse objetivo (AMAZONAS, 2019).

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e do interesse público, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e o total provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da r. decisão da Comissão de Avaliação para afastar a inabilitação da empresa Habe Lux - Estratégia, Marketing e Inovação Ltda.;

c) A aceitação e validação da Certidão Negativa de Falência, ora anexada, para fins de saneamento do vício formal, por se tratar de documento que comprova condição preexistente à abertura do certame, nos termos do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU;

d) Por conseguinte, que seja a Recorrente declarada habilitada, determinando-se o regular prosseguimento do certame com a sua participação nas fases subsequentes.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília, 15 de março de 2026.

Walter Araújo de Lima Filho
HABE LUX - ESTRATÉGIA, MARKETING E INOVAÇÃO LTDA.

Referências

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 4005047-69.2018.8.04.0000. Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Câmaras Reunidas. Julgado em 27 de novembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2284055453>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário. Processo TC nº 007.603/2021-9. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26 de maio de 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1001876-78.2024.8.11.0024. Relator: Des. Marcio Vidal. Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo. Julgado em 03 de dezembro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, 03 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/5372121491>. Acesso em: 13 mar. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0073873-41.2025.8.16.0000. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. 4ª Câmara Cível. Julgado em 08 de dezembro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, 08 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/5392293475>. Acesso em: 13 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70083955484. Relatora: Desª. Lúcia de Fátima Cerveira. Segunda Câmara Cível. Julgado em 27 de julho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/923014876>. Acesso em: 13 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1000444-06.2023.8.26.0262. Relator: Des. Antonio Celso Faria. 8ª Câmara de Direito Público. Julgado em 15 de dezembro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2103693335>. Acesso em: 13 mar. 2026.



ANEXO DE DOCUMENTOS

- Cópia da Imagem do Índice de Documentos (pdf)
- Certidão Emitida em data anterior ao envio dos Documentos





LICITAÇÃO Nº 12500/2026 – OEI/FPOS
ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA
HABE LUX – ESTRATÉGIA, MARKETING E INOVAÇÃO LTDA
CNPJ 50.955.338/0001-75

ÍNDICE

1. Contrato Social / Ato Constitutivo da Empresa
 2. Documentos representante legal da empresa
 3. Cartão de Inscrição no CNPJ
 4. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União
 5. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual
 6. Certidão de Regularidade Fiscal Municipal
 7. Certificado de Regularidade do FGTS
 8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT
 9. Atestados de Capacidade Técnica da Empresa
 10. Balanço Patrimonial do último exercício social
 11. Demonstração dos índices contábeis (LG, SG e LC) assinados pelo contador
 12. Certidão Negativa de Falência e Execução Patrimonial (Distribuidor da sede)
 13. Declaração de Fatos Impeditivos (Anexo B)
 14. Declaração de Não Empregar Menor (Anexo C)
 15. Declaração de Inexistência de Trabalho Escravo e Infantil (Anexo D)
 16. Declaração de Atendimento aos Critérios de Exclusão e Seleção (Anexo E)
-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data emissão: 04/03/2026

Nº da certidão: 12600947744

Data de validade: 04/05/2026

Código de Validação: 021ff596b9

NOME: HABE LUX ESTRATEGIA MARKETING E INOVACAO LTDA

CNPJ: 50.955.338/0001-75

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1º GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de ações de pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial distribuída(s) que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

A Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial contempla ações de Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial e Insolvência Civil.

Observações:

- a) Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- b) A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- c) Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Maranhão - www.tjma.jus.br - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;
- e) Fonte da pesquisa: sistema PJE (1º grau);